



**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 1612.01/2021

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 1612.01/2021

**OBJETO:** Aquisição de material esportivo para atender as necessidades da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude da Prefeitura Municipal de Meruoca/CE.

**RECORRENTE:** Empresa GLOBE IMPORT E EXPORT EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.361.835/0001-20.

## I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa GLOBE IMPORT E EXPORT EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.361.835/0001-20, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula dezessete do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

### 17. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

17.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois de declarado o vencedor, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões por escrito**, através do endereço eletrônico [licitacaopmm@outlook.com](mailto:licitacaopmm@outlook.com) ou no endereço constante no subitem 7.1 deste edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.

17.3. A falta de manifestação, conforme o subitem 17.1 deste edital importará na decadência do direito de recurso.

17.4. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.5. A decisão em grau de recurso será definitiva, e dela dar-se-á conhecimento aos licitantes, no endereço eletrônico constante nos subitens 5.1 e 5.2 deste edital.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi concedido o prazo para manifestação de recurso em 14/01/2022, podendo a empresa ter interposição da peça recursal até o dia 19/01/2022.

A empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 19/01/2022, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.



## II - DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa GLOBE IMPORT E EXPORT EIRELI, em face de decisão do Pregoeiro que declarou vencedoras as empresas EDUCANDO COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA nos itens 06 e 08 e a empresa EGR Comércio e Serviços Eireli no item 07, em sede do Pregão Eletrônico nº 1612.01/2021, que tem como objeto a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA/CE".

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
GLOBE IMPORT E EXPORT EIRELI (CNPJ nº 10.361.835/0001-20)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none"><li>• Que a empresa Educando Comércio de Artigos Pedagógicos Ltda, seja desclassificada nos itens 6 e 8, visto que os produtos não atendem os descritivos do certame.</li><li>• Que a empresa EGR Comércio e Serviços Eireli seja desclassificada no item 7, visto que o produto não atende o descritivo do certame;</li></ul>

A empresa EDUCANDO COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.853.693/0001-78, arrematante do processo ora sob análise, apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## III - DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *sus*o referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.



Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento do ponto recorrido.

A recorrente afirma que a empresa arrematante deverá ser desclassificada considerando que a mesma repetiu o mesmo descritivo dos itens contidos no edital em sua proposta readequada. Em seguida, a mesma se contradiz ao afirmar que deve o órgão licitante se pautar no princípio do instrumento convocatório da licitação.

Ocorre que, o fato de a empresa recorrida ter colocado especificações idênticas aos do edital em sua proposta comercial, é o que faz esta cumprir satisfatoriamente as exigências do instrumento convocatório, respeitando, assim, o princípio licitatório supra mencionado. Vejamos abaixo decisões acerca do tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. Agravo de instrumento desprovido (TJ-RS-Agravo de Instrumento AI 70056903388) (grifos nossos)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) – TCU 00863420091. (grifos nossos)**

Podemos concluir que a desclassificação da empresa arrematante somente ocorreria se esta tivesse colocado especificações divergentes do edital em sua proposta comercial.

Ademais, a empresa recorrente requereu que a empresa arrematante apresentasse as amostras para comprovar a qualidade dos materiais licitados.



Entretanto, o instrumento convocatório não previu, em seus termos, a apresentação das amostras como critério para a classificação da empresa licitante, motivo pelo qual essa comissão não poderá fazer a referida exigência.



Nesse caso, o órgão contratante, qual seja, a Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude da Prefeitura Municipal de Meruoca/CE, deverá averiguar, quando do recebimento dos materiais, se os produtos entregues obedecem a qualidade exigida no edital, sob pena de serem aplicadas as penalidades administrativas cabíveis à contratada. Não merece prosperar, assim, as alegações da recorrente.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa GLOBE IMPORT E EXPORT EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.361.835/0001-20, **opinando** pela manutenção do resultado do Pregão Eletrônico nº 1612.01/2021, que tem como objeto a "aquisição de material esportivo para atender as necessidades da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude da Prefeitura Municipal de Meruoca/CE".

Meruoca- Ce, 24 de fevereiro de 2022

*Clauber Vinicius Ricardo Coelho*  
Clauber Vinicius Ricardo Coelho

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca